



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2023 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 10/10/2023 18:45:29.133 - MESA

PL n.4944/2023

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para determinar a não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) sobre terminais móveis de uso individual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências, para determinar a não incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) sobre terminais móveis de uso individual.

Art. 2º A Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
§ 7º As taxas de que trata este artigo não incidem sobre os terminais móveis de uso individual, tais como aparelhos de telefonia móvel.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações foi criado pela Lei n. 5.070, de 7 de julho de 1966¹, com o objetivo de cobrir as despesas do Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicação. Suas principais fontes de recursos são: dotações orçamentárias da União; operações de crédito; o exercício concedente e de outorga de serviços de telecomunicação e de radiofrequência; e taxas de fiscalização.

Com relação às taxas de fiscalização, tem-se a de instalação (TFI) e a de funcionamento (TFF), a primeira cobrada no licenciamento da estação, já a TFF cobrada anualmente.

Segundo estudo realizado pela consultoria do Senado Federal², o SMP (Serviço Móvel Pessoal) responde por aproximadamente 95% da arrecadação das taxas do Fistel, tem mais 280 milhões de linhas em serviço, está presente em 90% dos domicílios e é o serviço de telecomunicações mais amplamente difundido entre a população brasileira. É fato que a atual estrutura de cobrança das taxas do Fistel tem recaído desproporcionalmente sobre o SMP.

1 BRASIL. Lei n. 5.070, de 7 de julho de 1966. Brasília, 7 jul. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5070.htm#:~:text=L5070&text=LEI%20N%C2%BA%205.070%20DE%207%20DE%20JULHO%20DE%201966.&text=Cria%20o%20Fundo%20de%20Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Telecomunica%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A7%C3%A1o%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3o%20de%20Arias.&text=Art.

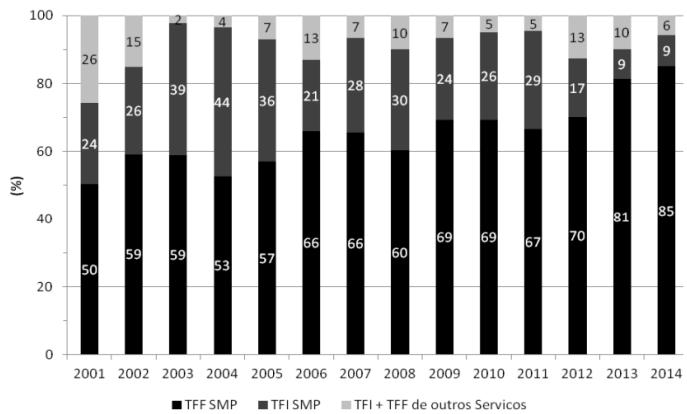
2 D'ALMEIDA, F. Q. Aumento do Fistel: impactos e alternativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Esquisas/ CONLEG/Senado, agosto 2015. (Texto para Discussão nº 180). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos.





Câmara dos Deputados

Figura 1: Estimativa de participação da TFI e da TFF recolhidas pelo SMP no recolhimento total das taxas de fiscalização das telecomunicações entre os anos de 2001 e 2014.



Além da evidente desproporcionalidade, há diversas inconsistências com a referida oneração dos terminais móveis (celulares).

A TFF decorre da fiscalização do funcionamento das estações, no caso dos terminais móveis, o que seria equivalente a fiscalizar os aparelhos móveis para averiguar seu devido funcionamento. Na prática isso não ocorre, nem se mostra viável, ainda mais quando comparada à fiscalização de estações fixas.

Há, então, outro problema que é a impossibilidade de enquadrar a TFF, no caso de terminais móveis, como uma taxa nos termos definidos no art. 145, inciso II, da Constituição Federal³, e do art. 77 do Código Tributário Nacional⁴. Conforme os normativos mencionados, as taxas são cobradas em razão de *“exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”*.

Na prática, não se percebe serviço prestado ao contribuinte, sendo possível enquadrar, tão somente, como contraprestação do poder de polícia. No entanto, no caso dos terminais móveis, a atuação da Administração

3 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

4 BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Brasília, 25 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm





Câmara dos Deputados

se dá inteiramente no momento do registro e homologação dos aparelhos, coincidindo com a cobrança da TFI, o que pode configurar bitributação.

Outra inconsistência é o fato de a incidência das taxas decorrer de um entendimento da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), na Resolução n. 729, de 19 de junho de 2020⁵, e não de lei, o que fere o princípio da legalidade para instituição de fato gerador e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)⁶ sobre o tema.

Percebe-se, portanto, de extrema justiça a alteração ora proposta na Lei nº 5.070, de 1966, a fim de vetar a ampliação do conceito de “estação de telecomunicações”, efetuada indevidamente por via da interpretação administrativa mencionada, que nela incluiu, de forma inteiramente ilegal, os aparelhos celulares (estações móveis).

Por fim, lembra-se que aparelhos móveis de telecomunicação (celulares, *tablets* e outros) são responsáveis por democratizar e acelerar o acesso a informações da população, nos mais diversos âmbitos da vida de um indivíduo, como educação, lazer, profissional, entre outros. Ao criar uma tributação sobre esse importante instrumento, embarreira-se o acesso a ele pela população, em especial por aqueles mais carentes.

Em face do exposto, temos plena convicção da importância deste projeto para o Brasil, em especial por seu potencial de baratear e facilitar o acesso a dispositivos móveis. Assim, requeremos o apoio dos parlamentares para aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

5 ANATEL. Resolução n. 729, de 19 de junho de 2020. Brasília, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2020/1433-resolucao-729#art3>

6 Vão nesse sentido as seguintes decisões do STF: RE 598677; RE 916809; ADI 2044;



* C 0 2 3 2 2 1 1 8 8 9 0 0 *